Fls 1
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 25/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 438/2021
Data: 06/03/2021 - Horário: 00:15
Legislativo - PLC 4/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de Pato Branco, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal.

A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS, instituído pela Lei Complementar º 74, de 23 de abril de 2018, cujo déficit apurado para o exercício de 2020 foi na ordem de R$ 452.935.295,55 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

E mais, segundo projeções atuariais, o crescimento do déficit tende a piorar em razão da maturidade dos atuais servidores públicos, da ausência de contribuições previdenciárias no passado e dos problemas contemporâneos e futuros decorrentes de questões demográficas enfrentadas pelo País.

A identificação do déficit, pois, exige da Administração Municipal a implementação de ações voltadas ao seu equacionamento, de modo a garantir a efetiva concretização das disposições constantes do artigo 40 da Magna Carta e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como das diretrizes fixadas pelo Ministério da Previdência Social para esses regimes.

Nesse propósito, como alternativas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social desequilibrados, a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, indica, dentre outras medidas, a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

instituição de regime de previdência complementar.

Nesse sentido, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira a garantir o acesso aos benefícios previdenciários aos atuais e futuros servidores, estudos indicam a necessidade que o Município de Pato Branco, adote soluções que possibilitem a sustentabilidade previdenciária e o equacionamento do déficit, dentre as quais se destacam a adoção de certo nível de capitalização dos recursos para a futura geração de servidores até o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, como alternativa para aqueles que ultrapassarem o aludido limite, a instituição de regime de previdência complementar.

Como se vê, a Previdência Complementar apresenta-se como uma das alternativas para solucionar os problemas verificados no atual regime financeiro adotado pelo RPPS.

Para os Regime Próprios, haverá uma desoneração da folha de pagamento, a médio e longo prazo. Para o servidor, uma oportunidade de capitalizar em seu nome e CPF, os valores descontados em folha com contrapartida do empregador. Para o município, uma redução do défict aturial a médio longo prazo, bem como, redução das parcelas de contribuição junto ao RPPS, podendo focar mais na questão do aumento da alíquota patronal em razão de todo este cenário.

Nesse cenário, a Previdência Complementar terá o efeito de reduzir a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, sobretudo em áreas essenciais e em programas sociais.

Além da questão demográfica e seus impactos financeiro e atuarial, há o fato de a Previdência Complementar pressupor capitalização dos valores arrecadados, o que barateia seu custo. Outra característica desse modelo é a avaliação atuarial anual e adaptação do plano de benefícios, se necessária, a fim de atingir a meta atuarial.

O regime de previdência complementar também se mostra muito importante para os servidores municipais, ao propiciar a educação previdenciária e financeira, facilitar o planejamento de seu futuro, possibilitar a portabilidade de suas receitas, permitir que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros e permitir ainda o resgate parcial na aposentadoria.

Na nova regra, a parcela do rendimento do servidor municipal que ficar abaixo do limite estabelecido pelo RGPS estará sujeita ao RPPS, incluindo-se, no regime de previdência complementar, de forma opcional, tanto aquela parcela que ultrapassar tal limite, bem como,

Fls. 3
Visto

aqueles que se encontram, abaixo.

Importa ressaltar, que com a adesão ao Regime Complementar, haverá uma diminuição da contrapartida do Município, resultando, a longo prazo, em expressiva economia para o erário.

A medida tem elevado alcance social também pela garantia de cobertura providenciaria aos trabalhadores que ingressaram ou que vierem a ingressar no serviço público a partir da promulgação da Emenda à Lei Orgânica, bem como, da Aprovação da Lei Complementar, que extingue a paridade e a integralidade dos proventos para os novos servidores, assegurando-lhes, em caso de aposentadoria, o cálculo do benefício pela média contributiva.

Portanto, sob essa perspectiva constitucional, somente com a adesão ao regime de previdência complementar é que haverá a garantia de manutenção da renda, no período de aposentação, para os servidores cujos rendimentos estão acima do teto do RGPS.

No que se concerne à administração desse regime de previdência complementar, atendendo aos ditames da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, a presente proposta legislativa preconiza a ADESÃO à Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Cumpre salientar, que os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores deverão estar estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios.

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

ANO	IMPACTO - (R$)	% RCL
2021	3.849.938,56	1,10%
2022	4.042.435,49	1,10%
2023	4.244.557,26	1,10%

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

* RCL - Receita Corrente Líquida

Impacto projetado para folha
- Impacto Mensal projetado em R$ 296.149,52 x 13 competências, incluindo incidência sobre a gratificação natalina.

PERCENTUAIS DO PROJETO:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

- 7,5% incidente sobre o valor que ultrapassa o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS/INSS.
- 3% incidentes sobre o valor que não ultrapassa o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS/INSS.

O impacto do ano de 2021 será proporcional, considerando a data da nova lei, e o prazo legal para implantação

Para os anos de 2022 e 2023 foi projetado reajuste de 5%, tanto na receita corrente líquida, quanto nas despesas do projeto

Receita Corrente Líquida	349.344,900,12
Índice de gastos com pessoal atualizado	42,30%
Limite de alerta	48,60%
Limite prudencial	51,30%
Limite constitucional máximo	54,00%
Demonstrativo da despesa com pessoal Orçamentos fiscal e da Seguridade Social Janeiro a dezembro de 2020	

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, ao mesmo tempo em que reiteramos a Vossas Excelências nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 05 de março de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 5
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que os valores orçados pelo Município para o pagamento da contrapartida de contribuição, em decorrência do anexo projeto de lei, que institui o Regime Complementar de Previdência aos servidores públicos municipais, têm adequação orçamentária e financeira, de acordo com a lei orçamentária anual, e ainda, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

E, por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Branco/PR, 05 de março de 2021

IVAN FERNANDO PAULA DE LIMA
Secretário de Administração e Finanças

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls 6
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 /2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República.

Art. 2º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar todos os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo;

§1º Os servidores referidos no *caput* deste artigo que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta Lei serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios desde a data de sua posse.

§2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§3º Na hipótese de o cancelamento previsto no §2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das quotas do plano de benefícios.

§4º O cancelamento da inscrição previsto no §3º deste artigo não constitui resgate.

§5º Os servidores referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público antes do início da vigência desta Lei poderão aderir aos planos de benefícios a que se refere o art. 6º, mediante prévia e expressa opção, observadas, além das condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano, os seguintes termos:

I - o servidor poderá optar por migrar para o Regime de Previdência Complementar, desde que preencha formulário fazendo a opção, de caráter irrevogável e irretratável, por limitar os seus benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social ao limite máximo estabelecido para as aposentadorias e pensões do

Regime Geral de Previdência Social;

II - o servidor que optar por não migrar para o Regime de Previdência Complementar poderá aderir ao plano de benefícios, mas não terá direito às contrapartidas a suas contribuições por parte do Patrocinador.

§ 6º O servidor que optar pela migração terá direito às contrapartidas a suas contribuições por parte do patrocinador.

§ 7º O servidor que optar pela migração terá o valor de suas contribuições previdenciárias, bem como o valor da cota patronal (contribuição do empregador), vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social, desde 01/08/2018, ou desde a data de sua posse, se posterior, até a data de opção pela migração, transferidas para o Regime de Previdência Complementar, atualizadas monetariamente:

I - Sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - Sobre as parcelas de contribuição incidentes nas verbas transitórias, independentemente da remuneração de contribuição exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º Para fins de apuração da parcela da remuneração de contribuição a que se refere o § 7º, inciso I, deverá ser considerada como base de contribuição o valor que balizará os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, excluídas as verbas transitórias.

§ 9º O valor a que se refere o § 7º, incisos I e II, comporá a conta individual do Participante que optar pela migração.

§ 10 O servidor que optar por não migrar para o Regime de Previdência Complementar não terá direito a transferência de que trata o § 7º, incisos I e II, contudo, terá o direito de incorporar as verbas remuneratórias transitórias, em sua base de contribuição, para fins de apuração do valor de benefício, de forma proporcional ao período contributivo, contados desde julho de 1994, ou desde a data de admissão do servidor no cargo atual do concurso público, se posterior, até o período de vigência da Lei Municipal nº 5.256, de 07 de dezembro de 2018.

§ 11 Fica vedado, a transferência, do valor correspondente a cota patronal vertidas para o Regime Próprio de Previdência, de que trata o § 7º, após a instituição do Regime Complementar de Previdência.

Art. 3º Para fins de implantação do Regime de Previdência Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão a plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar e cujas características estejam em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico aplicável à previdência complementar destinada a servidores públicos, em especial ao disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade

fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - **ASSISTIDO**: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II - **BENEFICIO DE RISCO**: os benefícios cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

III - **BENEFÍCIO PROGRAMADO**: o benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento;

IV - **CONTRIBUIÇÃO DE RISCO**: a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco que dependem da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

V- **CONTRIBUIÇÃO NORMAL**: os valores vertidos ao Plano de Benefícios Previdenciários Complementares pelos participantes e pelos patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios e custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VI - **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA**: as contribuições e aportes voluntários dos participantes ao plano de benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

VII - **PARTICIPANTE**: a pessoa natural, assim definida na forma do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrado pela instituição contratada;

VIII - **PATROCINADOR**: o Município de Pato Branco, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IX - **PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES**: o conjunto deobrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade conveniada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X- **QUOTA DO PLANO**: a fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do Plano de Benefícios, que permite apurar a participação de cada um no patrimônio total do respectivo Plano;

XI - **REGULAMENTO**: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - **REMUNERAÇÃO**: o valor total da remuneração do servidor, exceto verbas indenizatórias, 1/3 constitucional de férias e o abono pecunário;

Parágrafo único. O valor total da remuneração de que trata o inciso XII fica

limitado ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

XIII - **SALDO DE CONTA**: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 5º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, aos servidores e demais agentes públicos de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos servidores que:

I – decidirem migrar, na forma descrita no § 5º do artigo 2º desta Lei; ou

II – tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefícios previdenciários complementares.

Capítulo II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 6º Ficam os Poderes do Município de Pato Branco autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001.

Parágrafo único. O Município de Pato Branco se utilizará de Entidade Fechada de Previdência Complementar destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no §3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do

benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais números 108 e 109/2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II

Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 9º Ressalvado o disposto no inciso II do § 5º do artigo 2º desta Lei, a alíquota de contribuição do Patrocinador será igual à do Participante e calculada a partir da aplicação dos seguintes percentuais máximos:

I – 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - 3% (três por cento) sobre a parcela de remuneração abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§1º Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais, sem contrapartida do patrocinador.

§2º Os aportes aos planos de previdência administrados pela Entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º desta Lei.

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 10 A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 11 A supervisão e a fiscalização da entidade que administrar os planos de benefícios pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 12 Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar

Fls 11
Visto

Federal nº 109/2001.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 É facultativa a migração para o Regime de Previdência Complementar do servidor titular de cargo público de provimento efetivo do Município de Pato Branco, que, após a aprovação desta Lei, tomar posse em novo cargo de provimento efetivo, desde que não haja descontinuidade de vínculo.

Art. 14 Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município prover os meios necessários para articular as providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 802/2021
Data: 07/04/2021 - Horário: 08:05
Legislativo - OE 7/2021
Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 114/2021/GP

Pato Branco, 6 de abril de 2021.

Assunto: Devolução dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 03 e 04/2021.

Senhores Vereadores,

Considerando a rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, com a seguinte ementa: "Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019", na sessão do dia 1º de abril de 2021, pelo placar de 7 (sete) votos contrários e 4 (quatro) votos a favor;

Considerando as matérias objetos dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 03 e 04/2021, restaram prejudicadas com a rejeição a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021;

Solicitamos a esta Egrégia Casa a devolução dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 03 e 04/2021 ao Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos a Vossas Excelências que:

Considerando que a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021 era de suma importância para a regularização do sistema de previdência dos servidores municipais, visando adequá-lo às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Pato Branco vence no dia 18 de abril de 2021, conforme consulta disponível em https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=190271;

Considerando que nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, a irregularidade previdenciária tem como consequências: (i) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (ii) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da

Fls. 13
Visto

Administração direta e indireta da União; (iii) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e (iv) impossibilidade de recebimento dos valores referentes a compensação previdenciária devida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Considerando que a transferência de recursos de convênios do Município com a União será bloqueada após dia 18 de abril de 2021, por falta do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Considerando que o bloqueio de recursos federais implica diretamente no andamento de diversas obras municipais financiadas com recursos da União;

Para não incorrer em inadimplência perante os contratos celebrados com recursos da União, a Administração Municipal será obrigada a determinar a paralisação das obras já em andamento até que o Município consiga obter novo Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos o presente e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 14
Visto

Ofício nº 97/2021-DL

Pato Branco, 7 de abril de 2021.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 114/2021/GP, de 6 de abril de 2021, estamos devolvendo o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2021**, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2021,** que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do município de Pato Branco, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição da República, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500
http://www.patobranco.pr.leg.br / legislativo@patobranco.pr.leg.br

Fls. 15
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLC 4/2021 - Projeto de Lei Complementar

Ementa:
Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do município de Pato Branco, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição da República, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

Apresentação: 6 de Março de 2021
Processo: 4 / 2021
Protocolo: 438/2021 **Data Entrada:** 6 de Março de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Devolvido ao Autor
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 7 de Abril de 2021
Última Ação: Devolvido ao Executivo Municipal através do Ofício nº 97/2021-DL, de 7 de abril de 2021, atendendo solicitação conforme Ofício nº 114/2021/GP, de 6 de abril de 2021, lido na sessão ordinária do dia 7 de abril de 2021. O pedido de devolução ocorreu considerando que as matérias objetos restaram prejudicadas com a rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021.
Documentos Acessórios: 2
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco